



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.003445/2008-11  
**Recurso nº** 921.994 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-01.459 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/10/1999

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Constitui infração deixar de inscrever segurado empregado.

**AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

A suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 19/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

**Relatório**

Trata o presente de auto de infração lavrado em 18/11/2002, em desfavor do sujeito passivo acima qualificado, pela falta de inscrição do segurado empregado Roberto Negrão de Lima em 11/10/1999, conforme constatado em ação fiscal.

A autuada não apresentou impugnação e Decisão-Notificação de fls. 19/21, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, arguindo em síntese:

- a) que impetrou Ação Cautelar Inominada, onde teve primeiramente deferida liminar e depois confirmada por sentença que suspendeu a exigibilidade dos créditos consubstanciados em notificações e autos de infrações, inclusive este;
- b) que o INSS descumpriu ação judicial, pois tramitou o AI quando o crédito estava suspenso;
- c) que a Decisão-Notificação é nula.

Requer o provimento do recurso, o cancelamento da DN e a insubsistência do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Primeiramente, é de se notar que da análise dos autos vê-se que a Ação Cautelar impetrada pela recorrente tinha como objetivo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados em Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e Autos de Infração, oferecendo caução de imóveis como garantia de pagamento para obter Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa.

Com efeito, a recorrente teve deferida a liminar que posteriormente foi confirmada com a sentença, documentos de fls. 53 a 60.

Porém, deve ser considerado que o processo cautelar é sempre acessório de outro feito principal, sendo o seu objetivo assegurar o resultado principal e não o direito da parte. A sentença proferida na ação cautelar se fundamenta na existência do “*periculum in mora*”. No caso presente, a recorrente impetrou a ação cautelar visando oferecer garantia aos débitos a serem discutidos em ação principal que seria por ela proposta e assegurar o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa.

Ocorre que não consta dos autos, tampouco a recorrente mencionou que interpôs ação judicial relativa ao objeto deste auto de infração que é a não inscrição de segurado empregado. Assim, não foi comprovado qualquer óbice ao exame da matéria pertinente a esta autuação.

É oportuno esclarecer, entretanto, que quanto a ação cautelar, não há que se confundir “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” com a impossibilidade de lançamento. A suspensão refere-se tão somente a exigibilidade do crédito previdenciário por via de execução, ou seja, do adimplemento forçado em juízo, impedindo que sejam praticados, contra o sujeito passivo, atos de natureza constritiva, expropriatórios ou assemelhados, ainda que esgotada a fase administrativa.

Assim, ao contrário do que pretende a recorrente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a efetividade do lançamento escoreito, feito por autoridade competente dentro dos moldes definidos em lei. Em regra, quando o contribuinte ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em acórdão da lavra da Segunda Turma, cuja ementa é ora transcrita:

*"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA  
LIMINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO –*

*EFETIVAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS – POSSIBILIDADE – CTN, ARTS. 151, I E III E 173 – PRECEDENTES. A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.”(STJ – Segunda Turma – RESP 75075 – Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 14.04.2003, p.206).”*

Por outro lado, o lançamento do débito, mesmo estando a Fazenda Pública impossibilitada de cobrar, tem como objetivo resguardar o crédito previdenciário do prazo decadencial. Note-se que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, e, em razão disso, eventual demora na solução do processo judicial poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento, caso a impugnante fosse vencida no pleito judicial.

Desta forma, o ajuizamento de ação pelo contribuinte visando afastar a cobrança de determinada contribuição não impede a Administração de proceder ao lançamento, ainda que haja causa de suspensão da exigibilidade do crédito, ficando, neste caso, suspensos tão somente os atos executórios de cobrança.

Entretanto, reforço que não consta dos autos qualquer ação ordinária interposta pelo contribuinte para afastar a cobrança da multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual este auto de infração deve ser julgado e percorrer o trânsito administrativo, ficando apenas com sua exigibilidade suspensa por força da decisão proferida na ação cautelar.

O auto de infração foi lavrado porque a fiscalização constatou que a autuada não procedeu à inscrição do segurado empregado antes nominado que lhe prestava serviço, em 11/10/1999..

Ao não proceder à formalização do contrato de trabalho pelo registro no Livro Registro de Empregados, a empresa infringiu a Lei nº 8.213, de 24/07/1991, artigo 17 combinado com artigo 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, sujeitando-se a multa imposta pelo artigo 133 e 134 da Lei nº 8.213/91 e artigo 283, caput, combinado com o § 2º e artigo 273, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Pó todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 15504.003445/2008-11  
Acórdão n.º **2302-01.459**

**S2-C3T2**  
Fl. 3

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 19/12/2011 15:50:25 por LIEGE LACROIX THOMASI.

Documento assinado digitalmente em 26/12/2011 00:55:04 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA e Documento assinado digitalmente em 19/12/2011 15:54:28 por LIEGE LACROIX THOMASI.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/06/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP04.0624.10499.FTX4**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**87DE06F705BCA2A30DEB184A917187AF94DDE4AE**